



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

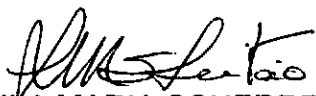
Processo nº. : 10640.002203/95-48
Recurso nº. : 14.399
Matéria : IRPJ - Ex: 1992
Recorrente : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DE JACUTINGA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.297

IRPJ - EX: 1992 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRF, constatada sua entrega intempestiva, tendo, inclusive, a pessoa jurídica sido intimada ao cumprimento da obrigação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DE JACUTINGA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002203/95-48
Acórdão nº. : 104-16.297
Recurso nº. : 14.399
Recorrente : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DE JACUTINGA

RELATÓRIO

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DE JACUTINGA, jurisdicionada pela DRJ em Juiz de Fora - MG, foi notificada, fls. 06, da exigência relativa a multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda retido na fonte, do exercício de 1992, ano-base de 1991.

Irresignada, a interessada apresentou sua impugnação tempestivamente, fls. 09/10, solicitando o cancelamento a notificação, alegando, em síntese:

"- que sua DIRF/92 foi entregue imediatamente após a Intimação para fazê-lo; a apresentação fora do prazo regulamentar nenhum prejuízo trouxe ao erário público, "... vez que o imposto de renda na fonte foi periodicamente recolhido e com certeza aproveitado nas declarações das pessoas físicas beneficiárias";

- é do conhecimento de todos "... a situação dramática que atravessam os estabelecimentos de saúde, principalmente os que têm sua renda exclusiva dos repasses governamentais, que não cobrem os gastos e demais despesas", como é o seu caso.

- que não tem a menor condição para o pagamento de importância arbitrada pelo descumprimento de uma obrigação acessória; requer a atenção do Fisco para a situação difícilíssima pela qual está passando."

A autoridade "a quo", decidiu o feito às fls. 12/15, apresentando longo arrazoadado em que enfoca toda a legislação pertinente, transcreveu parte do voto do acórdão deste Primeiro Conselheiro de Contribuintes, de nº 106-08.358/96, e destaca:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002203/95-48
Acórdão nº. : 104-16.297

“- Importa ressaltar, também, que segundo o art. 876 do RIR/94, *“Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega tempestiva da declaração, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de até sessenta dias, sem prejuízo do pagamento do imposto nos prazos regulares”* (grifamos). Tal providência, SMJ, não foi adotada pela contribuinte.

Por outro lado, cabe registrar, por fim, que pelo cálculo demonstrado a fls. 07 infere-se que a exigência da multa em questão foi efetuada em seu valor integral. Entretanto, por força do disposto no Decreto-lei nº 1.968/82, art. 11, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, art. 10, c/c IN/SRF nº 53/92, se a entrega da DIRF ocorrer fora do prazo mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, a multa por atraso será lançada com redução de 50% (cinquenta por cento). Neste aspecto, merece reparos a Notificação de fls. 06.”

Concluiu por julgar procedente em parte o lançamento contestado, eximindo a contribuinte do pagamento da parcela da multa no valor de 934,20 UFIR.

Ciente da decisão singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 19/21, a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002203/95-48

Acórdão nº. : 104-16.297

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, conheço-o por tempestivo.

O presente litígio é relativo a lavratura do Auto de Infração por falta de apresentação da DIRF/ANUAL, ano civil de 1992, tal omissão teve como consequência a exigência da multa de 934,20 UFIR. A recorrente reconhece a existência da falta apontada, entretanto, entende que não trouxe nenhum prejuízo ao erário público.

Embora atenta às razões apresentadas pela autuada, cabe ressaltar, que a redução de 50% da multa aplicada, foi concedida pela decisão da autoridade singular.

Não é possível atender a pretensão da recorrente no que tange ao cancelamento do valor mantido, pelo fato da empresa estar em dificuldade financeira e não dispor de recurso para quitar a exigência fiscal.

Claro está que, o contribuinte omitiu-se no DEVER DE INFORMAR, deixando de prestar auxílio à fiscalização no exercício pleno do seu dever, sendo desta forma, sem propósito sua pretensão de ver reformada a Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002203/95-48
Acórdão nº. : 104-16.297

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998

Assinatura manuscrita de Maria Clélia Pereira de Andrade, em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE